

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027551
RECORRENTE: CHIRLEIDE RAMOS DE JESUS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000299259

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. EXPEDIÇÃO DA NAI DENTRO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, lavrada no AIT nº **R000299259** em 31/08/2016, na **Rodovia BA 535, Km 21**, sentido Crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que tencionam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA deveria ter “entregue” a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a “60 (sessenta) dias do cometimento da infração” e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN.

O Recorrente alega em sua defesa falta de sinalização na via, bem como, suscita suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando sua verificação a periodicidade normatizada.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000299259, sob alegação de que não teria sido recebido Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 31/08/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 12/09/2016, portanto, 12(doze) dias após o ato infracional, e tendo sido recebida via **AR nº FJ313467568BR** em 03/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 08/11/2016, postada em 14/11/2016 e recebida via **AR nº FJ391755925BR**, em 16/11/2016.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser “EXPEDIDA” em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não “recebida” como aduz o Recorrente. A autuação ocorrera em 31/08/2016 e a Expedição da NAI em 12/09/2016, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Assim, resta descartada qualquer ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado. Ainda sobre este tópico, cabe ressaltar que a Resolução 404 invocada, fora revogada pela Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de sinalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0018, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigore aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 24/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000299259, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000299259**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária